

EDPV 15 JUN 76  
APR 13/09/78



República Federativa do Brasil

C

Câmara dos Deputados

( DO SR. PEIXOTO FILHO ) *RJ-MDB*

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.<sup>o</sup>

Altera o § 2º do Decreto-lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, isentando  
da taxa de pedágio caminhões que transportem frutas e legumes.

PROJETO N.<sup>o</sup> DE 1977  
4.211

DESPACHO: JUSTIÇA = TRANSPORTES = ECONOMIA, IND. E COM.

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA em 11 de OUTUBRO de 1977

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Eloy Leusi*, em 22/09/1977
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Deputado Antônio Moreira*, em 31/09/1978
- O Presidente da Comissão de *Transportes* *Humberto*
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de

## S I N O P S E

Projeto N.<sup>o</sup> ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no “Diário Oficial” de ..... de ..... de 19 .....

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.211, DE 1977

(DO SR. PEIXOTO FILHO)



Altera o § 2º do Decreto-lei nº 791, de 27 de agosto  
de 1969, isentando da taxa de pedágio caminhões que  
transportem frutas e legumes.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRANSPOR  
TES E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)



As Comissões de Constituição e Justiça, de  
Transportes e de Economia, Indústria e  
Comércio. Em 30.09.77  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI NO 4211 /77.

Altera o § 2º do Decreto-lei nº.  
791, de 27 de agosto de 1969, isentando  
da taxa de pedágio caminhões que trans-  
portem frutas e legumes.

Do Dep. PEIXOTO FILHO. MDB

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, passa a vigor com a seguinte redação:

"§ 2º - Ficam isentos do pagamento de pedágio:

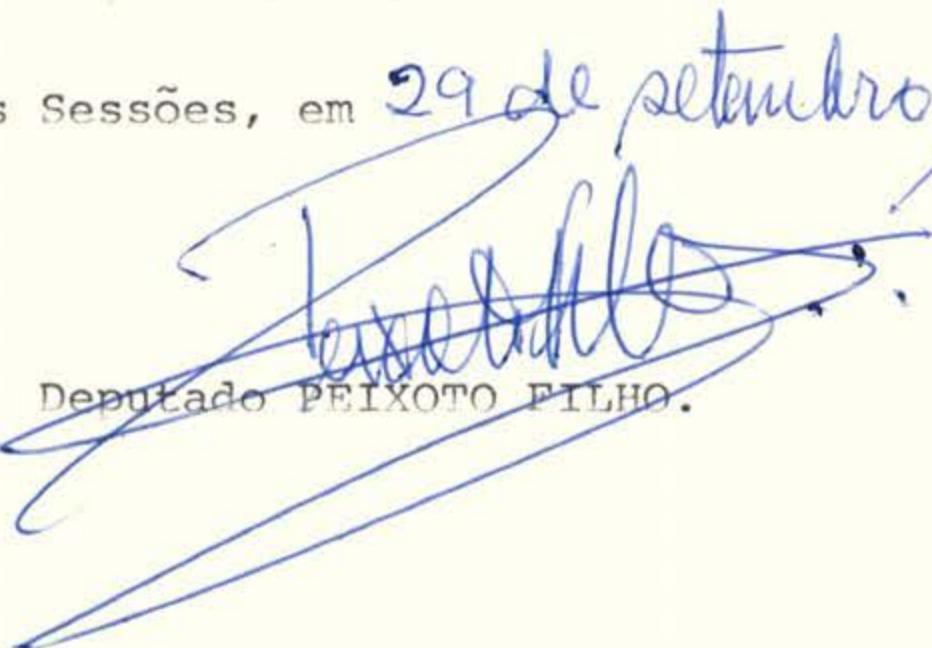
- a) - os veículos oficiais e os do Corpo Diplomático;
- b) - os caminhões que, comprovadamente, transportem frutas e legumes."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

29 de setembro 1977

  
Deputado PEIXOTO FILHO.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Consoante o art. 6º do Decreto-lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, que "dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências", a receita proveniente da cobrança de pedágio, na sua totalidade, destina-se à amortização do custo da obra utilizada e para atendimento das despesas de manutenção, reparação, administração e remuneração do capital investido ou reinvestido em melhoramentos, acessos e ampliações necessários.

Diz ainda o Diploma citado, em seu art. 9º, que nas vias públicas integrantes do sistema rodoviário federal, quando submetidas ao pedágio, não poderá ser aplicada nenhuma parcela da arrecadação da Taxa Rodoviária de que trate o Decreto-lei nº 397, de 30 de dezembro de 1968.

Pelo Decreto-lei nº 8 463, de 27 de dezembro de 1945, que "reorganiza o DNER, cria o Fundo Rodoviário Nacional e dá outras providências", foi criado o Fundo Rodoviário Nacional, destinado à construção, conservação e melhoramento das rodovias do Plano Nacional de Viação e auxílio federal aos Estados, Territórios e Distrito Federal para a execução dos sistemas rodoviários regionais respectivos.

O Fundo é constituído do produto do Imposto único sobre combustíveis e lubrificantes líquidos minerais, importados ou produzidos no País, e 40% do mesmo constitui receita do DNER, para os fins acima.

Verifica-se, assim que, existindo o Fundo Rodoviário Nacional, já cobrado ao usuário através do Imposto retrocitado, criou-se no País, a Taxa Rodoviária Única, para a mesma finalidade e, mais recentemente, para atender o mesmo objetivo, foi criada a taxa de pedágio.

O Governo Central, por sua vez, sabiamente, estabeleceu que, nas obras rodoviárias onde for cobrado o pedágio, não destinará nenhuma parcela da Taxa Rodoviária Única, beneficiando-se da medida, mas esquecendo, estrategicamente, de reduzir, do montante da Taxa Rodoviária a ser paga pelo



*[Handwritten signature]*



usuário, a quantia despendida pelo mesmo com o pedágio, o que creio um pouco mais justo, porquanto da maneira que as coisas estão, o pobre consumidor brasileiro paga o Imposto Único Sobre Lubrificantes e Combustíveis, o pedágio e a Taxa Rodoviária Única, isto é, é tritributado, para atender uma mesma finalidade — a construção e conservação de rodovias que, na maioria das vezes, mesmo com essa enorme carga fiscal, acham-se em lastimável estado de conservação, sem condições duradouras de tráfego, com trechos acidentados, sujeitos a deslizamentos, sem fiscalização e quase nenhuma segurança.

É bem verdade que o Fundo Rodoviário Nacional tem sofrido várias reduções, a pretexto de aplicação em projetos considerados prioritários. Esse constante deslocamento de recursos do citado Fundo que, dos 100% iniciais já estavam reduzidos, em 1975, a 40% e, em 1976, a apenas 24%, vem causando sérios prejuízos do setor rodoviário com implicações de ordem econômica e social, resultando no atrofiamento do próprio desenvolvimento Nacional.

O presente projeto de lei, a fim de tornar possível a comercialização de frutas e verduras, a preços comparáveis com a capacidade aquisitiva dos consumidores, ao alterar o dispositivo legal próprio, isenta da taxa de pedágio os caminhões que transportem esses produtos.

É uma iniciativa que, pelas razões sociais que consubstancia, principalmente de proteção ao consumidor, merecerá, por certo, a devida acolhida.

Sala das Sessões, em 29 de Julho de 1977.

*[Handwritten signature]*  
Deputado PEIXOTO FILHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



DECRETO-LEI Nº 791 - DE 27 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Governo Federal autorizado a, nos termos do art. 20, inciso II da Constituição, instituir cobrança de pedágio, que será devido pelos condutores de veículos automotores que utilizem vias públicas, integrantes do sistema rodoviário federal.

§ 1º - Poderão ser submetidos ao pedágio:

- a) estradas bloqueadas ou rodovias expressas;
- b) pontes, viadutos, túneis ou conjunto de obras rodoviárias de grande vulto;

§ 2º - Ficam isentos do pagamento de pedágios os veículos oficiais e aqueles do Corpo Diplomático.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI nº 4.211, de 1977, que altera o § 2º do Decreto-lei nº 791, de 27.08.69, isentando da taxa de pedágio caminhões que transportem frutas e legumes.

Autor: Peixoto Filho

Relator: ELOY LENZI

I. RELATÓRIO

O diligente parlamentar fluminense, Peixoto Filho, submeteu à apreciação de seus nobres pares a presente iniciativa de lei intentando introduzir alteração no Decreto-lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, que dispõe sobre o pedágio em rodoviás federais e determina outras providências.

A modificação proposta dirige-se ao § 2º, do art. 1º, que prevê:

– Ficam isentos do pagamento de pedágios os veículos oficiais e aqueles do Corpo Diplomático.

A redação oferecida para esse parágrafo encontra-se concebida nos termos abaixo:

– O § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, passa a viger com a seguinte redação:

a) – os veículos oficiais e os do Corpo Diplomático.

b) – os caminhões que, comprovadamente, transportem frutas e legumes."

Depois de considerações outras, pertinentes à matéria, o autor arremata convincentemente sua justificação, com os períodos infra reproduzidos:



"O presente projeto de lei, a fim de tornar possível a comercialização de frutas e verduras, a preços compatíveis com a capacidade aquisitiva dos consumidores, ao alterar o dispositivo legal próprio, isenta da taxa de pedágio os caminhões que transportem esses produtos.

É uma iniciativa que, pelas razões sociais que consubstancia, principalmente de proteção ao consumidor, merecerá, por certo, a devida acolhida."

A proposição viu-se distribuída ao exame das Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes e de Economia, Indústria e Comércio.

É o relatório.

## II. VOTO DO RELATOR

O acatamento ao presente projeto irá concorrer, pelo menos, para o barateamento das frutas e legumes transportados por rodovias federais nas quais os automotores que por elas trafegarem estão sujeitos ao pagamento de pedágio.

Para complementar a medida, urge uma fiscalização mais vigilante e operosa.

Sob os ângulos que nos compete o exame da proposição, não encontramos nenhum entrave à sua tramitação pelos demais órgãos técnicos a que endereçada para análise.

Nessa conformidade, pela constitucionalidade do Projeto 4.211/77 devem manifestar-se os ilustres membros integrantes desta Comissão

É o nosso voto.

Sala da Comissão, 20 de abril de 1978.

ELOY LENZI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 4.211/77, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jairo Magalhães - Presidente, Eloy Lenzi, Relator, Altair Chagas, Antônio Mariz, Blota Júnior, Célio Borja, Henrique Pretti, João Gilberto, José Bonifácio Neto, José Maurício, Luiz Braz, Miro Teixeira, Noide Cerqueira, Ricardo Fiúza.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1978.

Deputado JAIRO MAGALHÃES  
Presidente

Deputado ELOY LENZI  
Relator

## OBSERVAÇÕES

## DOCUMENTOS ANEXADOS: